



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n. MPPR-0152.16.001717-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e o Sr. **Euclides Pasa**, brasileiro, Prefeito do Município de Cruz Machado, podendo ser encontrado no endereço constante dos autos, inscrito no CPF sob n. 353.180.319-00, telefone (42) 98804-2825, podendo ser encontrado no endereço constante dos autos, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/1985, em seu art. 5º, inc. I, legitima o Ministério Público a propor a ação principal e a ação cautelar, bem como no § 6º do mesmo dispositivo define que os órgãos públicos legitimados – dentre os quais, naturalmente, o Ministério Público – poderão tomar dos interessados



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, prevê expressamente a composição, por meio do instituto do acordo de leniência, nas hipóteses em que, uma vez reparado o dano, haja a identificação dos agentes perpetradores do ilícito;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n.º 45/2004, conhecida como Reforma do Judiciário, acrescentou ao rol dos direitos fundamentais o princípio da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5.º, LXXVIII), indicando, dentre outros, a necessidade de criação de meios alternativos de solução de conflitos, evitando-se, tanto quanto possível, a propositura de demandas judiciais que, muitas vezes, tramitam por longos períodos e não atingem o êxito pretendido;

CONSIDERANDO que o direito à probidade administrativa situa-se dentro do microsistema de tutela dos direitos coletivos, impondo-se, quanto à estruturação dos mecanismos para a proteção coletiva do referido direito, a aplicação sistemática dos diferentes diplomas que compõem esse microsistema, obedecendo-se os preceitos do direito fundamental ao justo e apropriado processo e aplicando-se, no que for pertinente, o diploma base do direito processual para a solução das controvérsias advindas dessa estruturação;

CONSIDERANDO o advento da Resolução n. 179/2017 do E. CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), a qual, regulamentando o § 6º do art. 5º da Lei n.º 7.347/1985, disciplinou, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta, estabelecendo: "Art. 1º. (...) § 2º. É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de 2



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.”;

CONSIDERANDO o advento da Resolução n. 01/2017 do E. CSMP/PR (Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná), a qual “*estabelece parâmetros procedimentais e materiais a serem observados para a celebração de composição, nas modalidades compromisso de ajustamento de conduta e acordo de leniência, envolvendo as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei 8.429, de 02.06.1992, e aos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei 12.846, de 01.08.2013, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná*”;

CONSIDERANDO o destacado pela Resolução n. 01/2017 do E. CSMP/PR, no sentido de que “*no caso concreto, a análise do ato de improbidade administrativa, sob a perspectiva da extensão do dano, da gravidade do fato e do proveito patrimonial obtido, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, poderá levar à conclusão da suficiência de eventual ressarcimento ao erário, cumulado ou não com outras sanções, como resposta do Estado ao ilícito praticado (STJ. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 126.660-SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. 04.09.2014)*”;

CONSIDERANDO, também, o salientado na Resolução n. 01/2017 do E. CSMP/PR, de “*que as inovações legislativas trazidas pelo § 4º do art. 36 da Lei 13.140, de 26.06.2015, interpretadas à luz das novas diretrizes estabelecidas pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16.03.2015), levam à conclusão de que, a despeito do inicialmente previsto no § 1º do art. 17 da Lei 8.429/92, o ordenamento jurídico, em certas situações, autoriza o Ministério Público a celebrar compromisso de ajustamento de conduta em relação às sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei 8.429, de 02.06.1992, e aos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei 12.846, de 01.08.2013, de forma tal que se assegure a probidade na Administração Pública, porém mediante instrumentos dotados de maior efetividade e adequação às peculiaridades contemporâneas*”;

CONSIDERANDO a tendência, doutrinária e legislativa, de admissão da transação envolvendo aspectos ligados à improbidade administrativa, sem



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

prescindir (i) da aplicação de uma das sanções capituladas no art. 37, §4.º, da Constituição Federal (cumuladas ou não com as sanções previstas no art. 12 da Lei n.º 8.429/1992) e (ii) da recomposição do patrimônio público, especialmente porque o art. 37, §4.º, prevê as sanções mínimas e obrigatórias para a prática do ato ímprobo, preservando-se a indisponibilidade do interesse público;

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta, mediante a observância de critérios legais, além das vantagens decorrentes da celeridade e da eficiência, possibilitam a obtenção de resultado similar ou equivalente àquele que, potencialmente, poderia ser obtido em Juízo;

CONSIDERANDO o contido nos autos de Inquérito Civil sob n. MPPR-0152.16.0001717-3, por meio do qual se identificou a prática, em tese, de ato de improbidade administrativa (atentado a princípios da Administração Pública e lesão ao erário - arts. 11, caput e 10, VIII, ambos da Lei 8.429/92), uma vez que os elementos de prova indicam, em síntese, que o Município de Cruz Machado promoveu, no ano de 2012, contratações diretas ilegais, sem o devido processo licitatório, de empresas para aquisição de peças e prestação de serviços de mecânica;

CONSIDERANDO as justificativas apresentadas pelo gestor, ora compromissário, que, a despeito de não elidir a improbidade administrativa, mitigam o desvalor de sua conduta, não se podendo olvidar que os atos ilícitos se quedaram (o compromissário atualmente é Prefeito de Cruz Machado e os objetos em apreço são regularmente licitados previamente à aquisição);

CONSIDERANDO a incidência de prescrição quanto as sanções do art. 11 da Lei 8.429/92, permanecendo incólume a responsabilidade quanto aos danos causados ao erário (danos indiretos ou *in re ipsa* em face da dispensa indevida de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

licitação, art. 10, VII, Lei 8.429/92 – não há comprovação nos autos de danos efetivos ou superfaturamento, sendo que os bens e serviços foram entregues, ratificando-se, aqui, os argumentos de fls. 329/332);

CONSIDERANDO que os fatos constantes dos presentes autos podem ser considerados como de menor potencial ofensivo, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo que a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito indicam que a solução adotada (multa) apresenta-se suficiente para sua prevenção e repressão (STJ – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 126.660-SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. 04.09.2014);

CONSIDERANDO que o compromissário está informado dos requisitos necessários para a celebração do presente Termo de Compromisso de Ajustamento, assim como das consequências do descumprimento, sendo também cientificado de que a composição celebrada com o Ministério Público não impede a ação de outros legitimados.

RESOLVEM

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, mediante os seguintes **TERMOS**:

Cláusula 1ª. Euclides Pasa, a título de reparar os danos noticiados nos presentes autos, compromete-se a recolher aos cofres públicos do Município de Cruz Machado a quantia total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em até 3 (três) parcelas mensais, que devem ser atualizadas a partir da homologação (IGP-DI FGV + INPC IBGE, conforme Decreto Federal n.º 1.544/95), correspondente a uma vez o valor líquido de seu atual vencimento, conforme art. 12, II, da Lei n.º 8.429/92.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Cláusula 2ª. O compromissário compromete-se em entregar a este órgão de execução do Ministério Público, mensalmente, os comprovantes de depósito, os quais serão acostados aos presentes autos.

Cláusula 3ª. O compromissário compromete-se a comparecer perante o Ministério Público, às próprias expensas, sempre que for necessário.

Cláusula 4ª. O não-cumprimento de qualquer das cláusulas do presente acarretará em multa pecuniária por dia de omissão ou descumprimento, fixado o dia-multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida a partir da homologação com os índices suso apontados, sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação constitucional e infraconstitucional, notadamente aquelas dispostas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92).

Cláusula 5ª - No caso de descumprimento do termo de ajustamento de conduta: I - será executado o valor integral da multa; II - será retomado o procedimento referente aos atos e fatos incluídos no acordo, ajuizada a ação civil pública.

Cláusula 6ª - O presente compromisso de ajustamento produzirá efeitos quando da homologação do E. Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, que verificará a regularidade, legalidade e pertinência do ato jurídico.

Cláusula 7ª - Quando da homologação referida na cláusula anterior, o compromissário será notificado no endereço constante dos autos.

Cláusula 8ª - Cumpridas as condições estabelecidas, o compromisso será declarado definitivamente adimplido mediante ato do membro do Ministério Público.

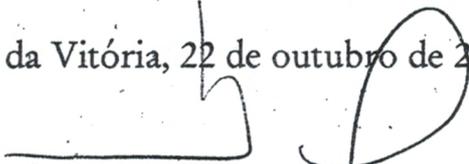
Por estarem compromissados, as partes firmam este Termo em 02 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO

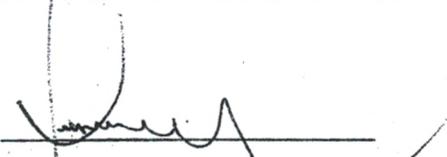
do Estado do Paraná

União da Vitória, 22 de outubro de 2018 (segunda-feira).

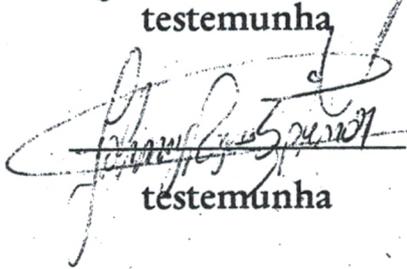

André Luís Bortolini
Promotor de Justiça


Euclides Pasa

Prefeito de Cruz Machado


Advogado


testemunha


testemunha